DELIBERAÇÃO AC00 - 2533/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17761/2017
PROTOCOLO	: 1839352
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO DE DROGAS DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: 1. MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, 2. ÁLVARO NACKLE URT
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO – ÚLTIMO MANDATO – RESPONSABILIDADE DE REMESSA DO SUCESSOR – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as Contas Anuais de Gestão são referentes ao último ano de mandato do gestor, e considerando que o prazo de remessa era 31 de março do ano posterior, a responsabilidade de remessa dos documentos da prestação de contas é do prefeito sucessor, ante a impossibilidade de remessa pelo sucedido.

A intempestividade da remessa eletrônica das Contas de Gestão, via sistema informatizado do Tribunal de Contas, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em desfavor do Sr. **Álvaro Nackle Urt**, pela **remessa intempestiva** das contas do exercício de 2016, do **Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas de Bandeirantes**, **determinando** que o responsável recolha a multa em favor do FUNTC, no prazo de **30 (trinta) dias,** a contar da intimação desta decisão, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e **recomendação** ao Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instaurou-se o presente processo em decorrência da Comunicação Interna n. 126/2017, oriunda da Diretoria Geral, dando conta de que o município de Bandeirantes/MS, não enviou no prazo as Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas de Bandeirantes**, exercício 2016, ao Sistema e-Contas – f. 08, quando exercia o mandato de Prefeito Municipal o Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que proferiu a Análise n. 36852/2017, na qual destaca quanto à obrigatoriedade do envio dos referidos arquivos eletrônicos, consoante disciplinado no art. 29 da Resolução TCE/MS n. 54/2016, cujo Anexo III, fixou o prazo para 31 de março de 2017.

Que em consulta ao sistema e-TCE, apurou que até aquele momento não foram encaminhadas as contas (05/09/2017), e que o jurisdicionado poderá sofrer as sanções previstas na Lei Complementar n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas, através do despacho de f. 16/17, requereu a intimação do Ordenador de Despesas para que encaminhasse as mencionadas Contas, o que entendi por deferir, e determinei consoante despacho de f. 18/19, chamando não só o Prefeito responsável à época, como o atual, especialmente porque a responsabilidade de remessa dos documentos é deste último porque o ano de 2016 foi o encerramento do mandato do Senhor Márcio Faustino de Queiroz, e o prazo de remessa foi 31/03/2017.

Regularmente intimados – f. 20/21 -, compareceu o Prefeito a época, Márcio Faustino de Queiroz – f. 31/50 -, demonstrando que procedeu à remessa das Contas em 19 de outubro de 2017, e que ante o não comparecimento do atual Prefeito, foi decretada sua revelia nos termos do despacho de f. 51.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 11911/2018, onde, após relatar a tramitação processual, afirma que ante a remessa desatempada dos documentos, o Gestor está sujeito as sanções prescritas no art. 50, *caput* e inciso II, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, opinando pela aplicação da multa em desfavor do atual Prefeito Municipal de Bandeirantes, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante ressabido, as remessas obrigatórias de documentos, dados ou informações solicitadas por esta Corte de Contas aos Órgãos Jurisdicionados devem ser atendidas no prazo fixado.

No caso dos autos o Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz** não enviou as Contas de Gestão exercício de 2016 do **Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas de Bandeirantes,** no prazo estabelecido pelo artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, que fixou como data limite para remessa o dia 31 de março de 2017, conforme atestado pela 5ª Inspetoria em sua análise de f. 15, e diante do requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas às f. 16/17, determinei a intimação tanto do ex-prefeito como do atual oportunizando a remessa, que foi efetivada, sendo possível observar pela resposta e documentos de f. 31/50, atestando que em 19 de outubro de 2017 houve o encaminhamento pelo sistema e-Contas.

Em seu parecer de f. 53/55, o Ministério Público de Contas opinou que, ante a remessa intempestiva dos documentos, fosse aplicada multa ao atual gestor, fundamentando no art. 50, *caput* e inciso II, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Observo que efetivamente os documentos foram encaminhados claramente fora do prazo estabelecido no artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, e a intempestividade atrai a aplicação da multa máxima prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, considerando ter decorrido mais de 30 (trinta) dias do prazo limite de remessa, que era 31/03/2017 e só houve o encaminhamento em 19 de outubro de 2017.

Destaco ainda que por se tratar de Contas de Gestão do último ano de mandato, e que o prazo de remessa fixado em 31/03/2017 gera a responsabilidade para a prática deste ato ao Prefeito sucessor, já que o mandato do Prefeito gestor do Fundo em análise se encerrou em 31/12/2016, entendo que a multa deva ser aplicada a este último já que a possibilidade de remessa por parte do Gestor anterior a todo evidente que deixou de existir ao encerrar seu mandato.

DISPOSITIVO

Assim, alterando posicionamento anteriormente adotado e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** máxima prevista no art. art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Álvaro Nackle Urt**, CPF n. 720.821.868-49, Prefeito Municipal de Bandeirantes, pela não remessa no prazo da lei - artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016 -, as contas do exercício de 2016, do **Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas de Bandeirantes;**

II – Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior,

recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 83 da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos da presente decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, bem como que para efetuar o pagamento da multa, acessar o link www.tce.ms.gov.br/multas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM